

A. I. Nº - 298237.0903/04-0  
**AUTUADO** - LIGUE LUZ SUPERMERCADOS LTDA  
**AUTUANTE** - TRAJANO ROCHA RIBEIRO  
**ORIGEM** - INFAC EUNÁPOLIS  
**INTENET** - 04/04/2005

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0090-01/05**

**EMENTA:** ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Comprovado parte do débito. Infração parcialmente subsistente. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES RECOLHIDOS E OS ESCRITURADOS. Infração confirmada. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. Comprovado o cometimento da infração. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2004, exige ICMS no valor de R\$14.998,26, pelas seguintes irregularidades:

- 1) deixou de recolher o imposto nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de fevereiro de 2000 e dezembro de 2002, no valor de R\$ 10.733,34;
- 2) recolheu a menos o imposto em decorrência de desencontro entre os valores do imposto e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de janeiro, março e setembro de 2001, no valor de R\$ 3.414,31;
- 3) utilizou indevidamente crédito fiscal referente a lançamento de documento em duplicidade, no mês de fevereiro de 2002, no valor de R\$ 850,61.

O autuado, à fl. 20, apresenta defesa alegando que na infração 01 o autuante exige o ICMS relativo ao mês de dezembro de 2002, no valor de R\$ 3.065,29. No entanto, o imposto já havia sido recolhido, como se comprova através de extrato fornecido pela SEFAZ.

Alegou que em relação aos outros itens não pode analisá-los por não ter recebido a documentação.

O autuante, à fl. 25, informou que o valor de R\$ 3.065,29 foi recolhido, embora com um código incorreto. Que a empresa foi alertada para providenciar a retificação do mesmo. Quanto aos outros itens a empresa solicitou parcelamento dos mesmos, reconhecendo dessa forma a regularidade do procedimento.

Opinou pela manutenção parcial do Auto de Infração.

**VOTO**

Analizando as peças processuais constato que o autuado alega não ter recebido a documentação para análise em relação aos itens 02 e 03 do Auto de Infração. No entanto, consta no Termo de Intimação para Apresentação dos Livros e Documentos Fiscais que o exame dos mesmos seria realizado no escritório do autuado, além de não ter sido juntado, pelo sujeito passivo, nenhum elemento que comprovasse a arrecadação dos referidos livros e documentos sem a devida

devolução. Tendo, inclusive, requerido parcelamento do débito em relação aos itens acima e parte do item 01.

As provas anexadas aos autos não deixam dúvidas quanto ao acerto da exigência do crédito reclamado, a exceção do valor relativo ao imposto lançado e não recolhido (infração 01), mês de dezembro de 2002 que o sujeito passivo comprovou, com a juntada de extrato emitido pela SEFAZ do referido recolhimento, no prazo regulamentar.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298237.0903/04-0, lavrado contra **LIGUE LUZ SUPERMERCADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto, no valor de R\$11.932,97, acrescido das multas de 50% e 60%, previstas no art. 42, I, “a”, II, “b” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de março de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDI E SILVA - JULGADOR